



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.336**  
**(21.09.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1287-86.2010.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
**REPRESENTADO:** RÁDIO 96 FM.  
**ADVOGADA:** Adriana Nogueira de Melo Omena.  
**REPRESENTADO:** JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.  
**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Juiz Pedro Ivens Simões de França.  
**RELATOR DESIGNADO:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL. RÁDIO. AUSÊNCIA. PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. EMISSORA. ENTREGA DA MÍDIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 58, § 3º, II, a, DA LEI Nº 9.504/97. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA APÓS AS 48H. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, VI, DO CPC. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Em se tratando de pedido de direito de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, incumbe à parte ofendida, ao propor a representação, requerer expressamente à Justiça Eleitoral que o responsável pela emissora que realizou o programa seja notificado imediatamente para entregar em vinte e quatro horas cópia da fita da transmissão. Inteligência do art. 58, § 3º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.504/97.

2. Não tendo sido requerida na inicial tal providência, o autor ainda pode juntar a mídia no prazo para a propositura da representação, que é de 48 horas, conforme prevê o art. 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

3. Inobservado o que reza a legislação quanto ao pedido da parte autora para a notificação da emissora, e sendo a mídia apresentada pelo ofendido após o prazo de 48h, é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

4. Extinção do feito com resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Juízes Pedro Ivens Simões de França, Relator, Raimundo Alves de Campos Júnior e Luciano Guimarães Mata, em extinguir a representação com julgamento de mérito, em face da decadência, nos termos do voto do Juiz Relator designado.



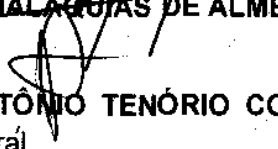
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAGUTAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator designado

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares em face de José Cícero Soares de Almeida e Rádio 96 FM, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.

Alegou a representante, em suma, que na exibição do programa "Forrozão 96", veiculado no dia 23/08/2010, na emissora representada, o representado teria proferido ofensas morais, afirmando ser ela "inimiga de Maceió". Pugnou por direito de resposta.

Às fls. 14/18 e 22/28, os representados apresentaram contestação aduzindo em preliminar ausência de condição de ação em razão da mídia não ter sido alegando que as provas trazidas aos autos não servem para embasar sua pretensão, e que a matéria teve conteúdo meramente jornalístico, e corresponderiam a críticas a atividade parlamentar da representada.

O Ministério Público requereu o aditamento da inicial para que a rádio representada também responda pela violação ao disposto no art. 45, da Lei das Eleições, com sua condenação nas sanções previstas no art. 45 §2º e art. 56 daquele diploma. No mérito opinou pela procedência da representação, ao argumento de que a propaganda ultrapassou o limite da crítica jornalística e culminou por ofender a honra da representante.

Deferiu-se o aditamento da inicial, notificando-se os representados para se manifestarem acerca do aditamento.

O representado José Cícero Soares de Almeida sustentou que o *parquet* não poderia oferecer aditamento a inicial. Pugnou pela improcedência da representação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sr. Presidente, não obstante as respeitáveis considerações lançadas pelo eminente Relator em seu brilhante voto, verifica-se dos autos que não houve pedido da autora no sentido de que a emissora responsável pelo programa fosse notificada para entregar a fita da transmissão e que a respectiva mídia com a gravação do trecho considerado ofensivo somente foi apresentada de forma extemporânea.

Vale ressaltar que em se tratando de pedido de direito de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, incumbe à parte ofendida, ao propor a representação, requerer expressamente à Justiça Eleitoral que o responsável pela emissora que realizou o programa seja notificado imediatamente para entregar em vinte e quatro horas cópia da fita da transmissão. Essa é a inteligência do art. 58, § 3º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.504/97.

Mesmo que não requerida na inicial tal providência, o autor ainda pode juntar a mídia no prazo para a propositura da representação, que é de 48 horas, conforme prevê o art. 58, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, nesse mesmo prazo a parte autora, alternativamente, também poderia juntar a mídia com a gravação do trecho difundido que ela reputa ofensivo a sua imagem. Ocorre que na hipótese dos autos, a representante somente juntou o CD em 25 de agosto de 2010, às 13h23, fora do prazo de 48h para o ajuizamento da representação, que é contado a partir da veiculação da ofensa.

Da leitura da peça inicial, constata-se que a suposta ofensa foi veiculada na Rádio 96 FM em 23 de agosto de 2010, no período matutino, ou seja, das 06h às 07h.

Assim sendo, inobservado o que reza a legislação quanto ao pedido da parte autora para a notificação da emissora, e sendo a mídia apresentada pelo ofendido após o prazo de 48h, é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, pedindo vênias ao ilustre Relator, voto no sentido de extinguir o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em face da decadência.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7336, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 86ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1287-86.2010.6.02.0000**

**Prot. 11.873/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de deputada estadual.**

**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**

**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**

**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**

**REPRESENTADO(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, Prefeito da cidade de Maceió.**

**REPRESENTADO(S) : RÁDIO 96 FM**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Pedro Ivens Simões de França, e os Drs. Raimundo Alves Campos Júnior e Luciano Guimarães Mata, em acatar a preliminar de ausência de condições de ação, nos termos do voto do Juiz Designado para lavrar o Acórdão, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior. O Exmo. Des. Estácio Luiz Gama de Lima proferiu voto de Minerva. (Acórdão n.º 7.336, de 21.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários